



Pouso Alegre - MG, 21 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadora Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.084/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REPASSES E BENEFÍCIOS PÚBLICOS A ENTIDADES OU PESSOAS QUE INCENTIVEM INVASÕES DE PROPRIEDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa proibir o repasse de benefícios públicos a entidades ou pessoas que incentivem invasões de propriedades públicas ou privadas no Município de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica vedada à Administração Pública Municipal, direta ou indiretamente, a realização de repasses, incentivos, convênios ou qualquer tipo de despesa pública a entidades, organizações, movimentos sociais, pessoas jurídicas ou físicas que promovam, incentivem, participem ou organizem:

I - a invasão ou ocupação ilícita de propriedades urbanas ou rurais, sejam elas públicas ou privadas, no território do Município de Pouso Alegre;

II - ações que impeçam o pleno exercício do direito à propriedade legalmente constituída, em desacordo com os meios jurídicos estabelecidos.

***Parágrafo único.** A vedação de que trata o caput também se aplica a entidades ou pessoas que prestem apoio logístico, financeiro ou institucional a tais práticas.*

Art. 2º Esta Lei se aplica a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, do Poder

Executivo e Legislativo do município de Pouso Alegre, inclusive empresas contratadas para prestação de serviços ao Poder Público Municipal.

§ 1º As empresas que descumprirem esta Lei ficarão impedidas de participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 8 (oito) anos.

§ 2º Em caso de indícios de violação desta Lei, será instaurado processo administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa, e se constatada a infração, novos contratos não serão realizados.



Art. 3º Ficam impedidas de exercer determinadas atividades no âmbito do município de Pouso Alegre as pessoas físicas ou jurídicas identificadas como responsáveis diretos ou indiretos por invasões ou ocupações irregulares.

§ 1º As vedações incluem:

I - nomeação em cargo comissionado;

II - participação em licitações públicas

III - recebimento de benefícios de programas sociais municipais;

IV - concessão de incentivos fiscais ou subsídios municipais;

V - participação em programas de regularização fundiária promovidos pela Prefeitura;

VI - inscrição em concursos ou processos seletivos públicos.

§ 2º Caso o infrator já ocupe cargo ou usufrua de benefícios públicos, será instaurado processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, ficando a aplicação das penalidades sujeita às disposições do respectivo estatuto ou regime jurídico aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, podendo criar mecanismos para análise de entidades e pessoas físicas quanto à sua conformidade com as disposições aqui previstas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“A ocupação irregular de propriedades em Pouso Alegre é uma realidade que desafia o planejamento urbano, a segurança jurídica e a ordem pública. Embora existam programas de habitação social e mecanismos legais de regularização fundiária, a prática de invasões prejudica não só os proprietários legítimos, como também toda a estrutura urbana e administrativa da cidade.

Esta lei tem caráter preventivo e educativo, com o objetivo de proteger o direito à propriedade – garantido constitucionalmente – e de preservar o uso correto dos recursos públicos, que não devem beneficiar ou financiar ações que atentem contra o ordenamento legal.

Ao excluir termos polêmicos e se concentrar na responsabilidade municipal, a proposta se adequa à realidade local e reafirma o compromisso com a legalidade, a justiça social e a boa aplicação do dinheiro público.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.



O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa proibir o repasse de benefícios públicos a entidades ou pessoas que incentivem invasões de propriedades públicas ou privadas no Município de Pouso Alegre.

O Nobre Edil sustenta que a presente proposição busca: ***“A ocupação irregular de propriedades em Pouso Alegre é uma realidade que desafia o planejamento urbano, a segurança jurídica e a ordem pública. Embora existam programas de habitação social e mecanismos legais de regularização fundiária, a prática de invasões prejudica não só os proprietários legítimos, como também toda a estrutura urbana e administrativa da cidade.”***



Também sustenta que: ***“Esta lei tem caráter preventivo e educativo, com o objetivo de proteger o direito à propriedade – garantido constitucionalmente – e de preservar o uso correto dos recursos públicos, que não devem beneficiar ou financiar ações que atentem contra o ordenamento legal.”***

A título argumentativo, passamos as seguintes considerações.

À Constituição Federal de 1988 coube estabelecer a divisão de competências entre os entes da federação.

Assim, aos Municípios, nos termos do artigo 30 do texto constitucional, competirá:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Por outro lado, embora a regra no processo legislativo seja a iniciativa concorrente, existem, no texto constitucional e em nossa Lei Orgânica, hipóteses nas quais a iniciativa das proposições encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, análise esta que também deve ser feita para se perquirir se uma proposição é ou não constitucional.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da distribuição de competências e iniciativa legislativa dos projetos, passemos a análise da questão que nos foi colocada, ou seja, se projeto de lei de autoria do vereador Fred Coutinho, que vem proibir o repasse de benefícios públicos a entidades ou pessoas que incentivem invasões de propriedades públicas ou privadas no Município de Pouso Alegre, possui as condições constitucionais.

Os incisos I e II do art. 30 da CF/88, sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.



Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre em seu Art. 20 expressa: **Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.** Já em seu Art. 21 traz a competência Comum entre Município, Estado e União, em especial o Inciso I, expressa que: **zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.**

Assim sendo, SMJ, não verifico no referido projeto, qualquer vedação para que o Legislador Municipal venha legislar a fim de proibir o repasse de benefícios públicos a entidades ou pessoas que incentivem invasões de propriedades públicas ou privadas no Município de Pouso Alegre, possui as condições constitucionais.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, não verifico violação aos incisos I ao VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.084/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0M15T2BA063053AW>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0M15-T2BA-0630-53AW

